TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	702443/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
ADVOGADO / PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 496/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em face do Acórdão 3155/23-STP. Omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão de rediscussão da matéria. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, representante legal do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, em face do Acórdão n. 3155/23-STP. O referido acórdão deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora embargante, em face Acórdão n. 2646/22-S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 46380-3/16.

A Tomada de Contas Extraordinária foi autuada em razão da ausência de prestação de contas de repasses voluntários efetuados pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, referentes aos termos de parceria 01/2012 e 02/2012.

As contas foram consideradas irregulares e os interessados foram condenados ao pagamento de multas e à restituição de valores ao erário, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3OWM

1. A Luiz Carlos Assunção, aplicação das multas do art. 87, III, *b*; III, *a*; e V, *b*; da Lei 113/2005;

2. A Luiz Carlos Assunção, PROCAMP e sua dirigente, Myrian Thomazini Bernardi, a devolução, solidariamente, dos valores:

a. R$6.730.657,02 – referente à ausência de comprovação de despesas de pessoal;

b. R$431.305,31 – referente à realização de repasse fora da vigência da parceria e sem comprovação de despesas;

c. R$976.134,44 – referente ao pagamento de taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização;

d. R$866.550,38 – referente a divergências no saldo inicial e final dos termos de parceria 01/2012 e 02/2012;

e. R$334.216,80 – referente a saldos das parcerias não devolvidos ao erário.

O acórdão ora embargado, deu parcial provimento ao recurso de revista e afastou a condenação de Luiz Carlos Assunção à restituição integral dos valores de R$ 6.730.657,02 (a) e de R$ 431.305,31 (b), mantendo as demais sanções.

O embargante vem aos autos alegando omissão e obscuridade do acórdão quanto aos seguintes pontos: documentos que demonstram a aplicação dos recursos, acostados às peças 36-77; fundamentação do entendimento sobre a "forma equivocada de contratação"; ausência de análise dos Termos de Parceria 01/2012, 02/2012 e seus respectivos aditivos; e previsão constitucional dos arts. 197 e 199 da Constituição Federal, que respaldam a terceirização do serviço de saúde de forma complementar. Por fim, requer efeitos infringentes aos embargos.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3OWM

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo pela sua rejeição, conforme fundamento a seguir.

O embargante alega omissão e obscuridade quanto a quatro pontos do acórdão: 1) documentos que demonstram a aplicação dos recursos, acostados às peças 36-77; 2) fundamentação do entendimento sobre a "forma equivocada de contratação"; 3) ausência de análise dos Termos de Parceria 01/2012, 02/2012 e seus respectivos aditivos; 4) previsão constitucional dos arts. 197 e 199 da Constituição Federal que respaldam a terceirização do serviço de saúde de forma complementar.

Observa-se que todos os pontos nos quais o embargante alega haver omissão e obscuridade foram tratados no Acórdão n. 3155/23-STP. Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante.

Sobre a forma equivocada de contratação, o tema é tratado no ponto 2.1 do acórdão, ao passo que a questão da previsão constitucional da complementaridade no serviço público de saúde foi objeto do ponto 2.2.

Quanto à suposta ausência de análise dos Termos de Parceria 01/2012, 02/2012 e respectivos aditivos, tais termos são o próprio objeto sobre os quais este processo tem se debruçado desde a sua autuação, a fim de averiguar a falta de prestação de contas de aproximadamente quatorze milhões de reais, razão pela qual a afirmação de que eles não foram analisados é descabida.

Nota-se, portanto, que os presentes embargos se propõem a rediscutir a matéria, que já foi objeto do recurso de revista, desvirtuando-se do fim a que se destinam os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC e o art. 490 do RI-TCE/PR.

É farta e unânime a jurisprudência que reconhece a impossibilidade de rediscussão da matéria no âmbito dos Embargos de Declaração:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3OWM

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454 DO STF. TEMA 376. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. **1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida**. 2. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

(STF. ARE 1337098 AgR-ED/CE. Rel. Min. Luiz Fux. 03/11/22.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO**. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC. **2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3OWM

de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não é possível aferir, em sede de recurso especial, se houve ou não inércia dos recorridos para fins de decretação da prescrição, tendo em vista que tal providência demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula n. 7 desta Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl no Recurso Especial nº 1.144.147-MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 18/08/2011)

Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de **outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.** De igual modo não se prestam os embargos à apreciação de novas provas, novos argumentos ou outras decisões de quaisquer outros órgãos.

(TCU. Acórdão 1246/2010. Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3OWM

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 102222023, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 31/10/2023)

Embargos de declaração. **Pretensão de rediscussão da matéria**. Ausência de obscuridade, contradição ou dúvida. Não provimento.

(TCE-PR 33132019, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/07/2019)

Considerando, portanto, que os embargos foram propostos a fim de expressar mero inconformismo com pretensão de rediscutir a matéria e que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3155/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3155/23-STP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3OWM

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3OWM